



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500050-59.2024.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante BRANDON LEE GUIMARÃES, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500050-59.2024.8.26.0438/50000

Embargante: Brandon Lee Guimarães

Embargada: 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara da Comarca de Penápolis

Voto nº: 5.736

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. JULGADO QUE ENFRENTOU EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE TODOS OS PONTOS LEVANTADOS PELO RECORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO LOGICAMENTE CONTRAPOSTA À TESE DEFENSIVA. SUJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS LIMITES DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE AS QUESTÕES SUSCITADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (págs. 321/339 dos autos principais), que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto por **Brandon Lee Guimarães**, ora embargante, mantendo a decisão que condenou o acusado e redimensionando, de ofício, a reprimenda.

Alega o embargante que o aresto combatido padece das seguintes omissões: **(i)** não apreciou a tese da nulidade da prisão em flagrante por supostas agressões policiais; **(ii)** ausência de análise efetiva da fragilidade probatória; **(iii)** fundamentação inidônea da não restituição dos bens apreendidos (págs. 01/05).

É o relatório.

Os embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Com efeito, tal modalidade de recurso só é cabível nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão proferido pelo Tribunal (artigo 619 do Código de Processo Penal). Porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Ressalte-se que nos pontos levantados nos embargos não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

Ao contrário do que sustenta o Douto Defensor, todos os argumentos que embasam as razões dos presentes aclaratórios foram expressamente enfrentadas na fundamentação do acórdão guerreado, não havendo se falar em omissão.

Com efeito, o *decisum* guerreado manifestou-se expressamente quanto a todos os pontos levantados pelo embargante nas razões do recurso de apelação.

A tese de nulidade da prisão em flagrante pela suposta agressão policial foi exaustivamente rechaçada no v. Aresto combatido, conforme ilustram os seguintes trechos:

“(...) Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade processual aventada pela d. Defesa.

Sustenta o apelante que foi agredido pelos policiais por ocasião do flagrante, tendo o i. Magistrado Sentenciante rechaçado tal preliminar escorando-se unicamente em elementos informativos

colhidos em solo policial, na contramão do que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal. Sem razão, entretanto.

Interrogado em solo policial, o réu afirmou: “que teve sua integridade moral e psicológica preservadas, no tocante a física, sofreu pequenas escoriações, tendo em vista a colisão existente entre sua motocicleta (na qual conduzia) junto a viatura da Polícia Militar, porém afirma que fora devidamente socorrido junto ao P.S. local para atendimentos médicos” (pág. 05).

Ademais, as lesões suportadas pelo apelante e atestadas em laudo de lesão corporal (pág. 86) mostraram-se compatíveis com a dinâmica do acidente de trânsito por ele causado. A tese de que foi agredido pelos agentes da lei somente surgiu em juízo e restou, assim, isolada nos autos, pois sequer foi aventada na audiência de custódia, ocasião destinada a verificar esse tipo de ilegalidade (págs. 59/63).

Os policiais militares informaram que o acidente de trânsito foi presenciado por populares; não obstante, a d. Defesa não trouxe aos autos qualquer testemunha para comprovar a suposta agressão, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Como muito bem fundamentou o MM. Juiz a quo:

“(...) Com efeito, conforme narrado na denúncia e confirmado pelas provas colhidas durante a instrução processual, o acusado estava empreendendo fuga, em alta velocidade, em uma motocicleta da marca/modelo Honda/CBX 200, de cor azul. A fim de interceptar a trajetória do denunciado, os policiais MOREIRA e PRADO posicionaram a viatura policial em que estavam no final da rua.

Por estar pilotando em alta velocidade em um veículo com péssimo estado de conservação, o réu perdeu o controle de direção, colidiu na viatura e foi ao solo, sofrendo as lesões descritas no Laudo IML de fl. 51 (ratificadas pelo Laudo IML de fl. 86) e que podem ser vistas na fotografia de fl. 38.

Ao serem indagados em juízo, os policiais negaram qualquer tipo de agressão ao acusado. Disseram, inclusive, que ele não ofereceu resistência e que foi algemado para evitar que empreendesse fuga, não se podendo olvidar que ele já havia tentado empreender fuga ao desobedecer à ordem de parada.

No mais, a versão de que o acusado teria sido agredido pelos agentes da lei sequer apareceu no interrogatório do denunciado na fase policial. Com efeito, ao ser interrogado naquela oportunidade, o denunciado afirmou que "teve sua integridade moral e psicológica preservadas, no tocante a física, sofreu pequenas escoriações, tendo em vista a colisão existente entre sua motocicleta (na qual conduzia) junto a viatura da Polícia Militar" (sic) (fl. 05 grifo meu).

Em suma, não restou evidenciado que as lesões que o réu apresentou ao ser apresentado para a audiência de custódia teriam decorrido de agressões por parte dos policiais militares que o abordaram, mas sim do fato de o réu ter sido projetado ao solo da pista de rolamento, após colidir a motocicleta que pilotava com a viatura policial.

De rigor, portanto, a rejeição da preliminar" (págs. 239/240).

Como se vê, ao contrário do que aduz a d. Defesa, o MM. Magistrado Sentenciante não se pautou unicamente nos elementos informativos produzidos na fase extrajudicial para afastar a preliminar, mas no cotejo de tais elementos com as provas produzidas e, principalmente, não produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório, especialmente as declarações divergentes prestadas pelo acusado ao longo da persecutio criminis, que ora mencionou não ter sido vítima de agressão, ora mencionou ter sido agredido.

Não há que se falar em violência policial ou qualquer irregularidade ocorrida durante a diligência, não comportando acolhimento a preliminar ora arguida" (págs. 324/327).

Outrossim, a r. decisão abordou de forma

exauriente as alegações defensivas e fez uma ampla análise da prova produzida, reproduzindo os relatos do acusado e das testemunhas, nas duas fases da *persecutio criminis*, para concluir que o édito condenatório proferido na Primeira Instância deveria ser mantido, pois o arsenal probatório era robusto e evidenciava com certeza a materialidade e a autoria delitiva.

Eis o que constou no v. Acórdão:

“(...) Diante dos comprometedores elementos probatórios produzidos, não há como se acolher a pretensão absolutória ora buscada pela Douta Defesa.

Os policiais prestavam apoio a outra viatura que tentava realizar a abordagem do acusado, mas este empreendeu fuga na condução de uma motocicleta - que estava em mau estado de conservação -, em velocidade excessiva, perdeu o controle da direção e atingiu a viatura, caindo no asfalto. Realizada busca pessoal, os agentes da lei encontraram 17 microtubos de cocaína nas vestes do acusado.

A dinâmica e as consequências do acidente restaram comprovadas pela prova pericial realizada na viatura de polícia e na motocicleta do acusado (págs. 111/120 e 131/138).

Sustenta o acusado que fugiu dos policiais porque estava com o licenciamento do veículo vencido. Contudo, sequer comprovou tal alegação e, ainda que o tivesse feito, não excluiria o fato de que estava na posse de entorpecentes.

E as testemunhas de defesa ouvidas não presenciaram os fatos, nada contribuindo para a narrativa defensiva.

Assim, restaram demonstradas as relevantes circunstâncias indicativas do narcotráfico, ou seja, os elementos da prova oral, as drogas apreendidas e que estavam na posse direta do acusado, aliada à forma profissional como estavam acondicionadas 17 (dezessete)

porções de cocaína, pesando 10,66g (conforme auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisória e laudo de exame químico-toxicológico - págs. 13/14, 16/18, 108/110 e 170/171), tudo sob a guarda e responsabilidade do acusado.

Ademais, o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de qualquer uma das condutas alternativas do tipo, todas de natureza permanente e preexistentes à atuação policial, não havendo a necessidade de comprovação de atos de mercancia. (...) No mais, é certo que a condição de usuário e até mesmo a de dependente não exclui, a priori e por si só, a de traficante. (...) Ademais, não há que se cogitar em desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06, uma vez que nem mesmo o apelante admitiu a posse das drogas para consumo próprio.

E a quantidade do entorpecente não foi o único critério a ser levado em conta para a aferição da tipicidade da conduta daquele que surpreendido portando entorpecentes.

Ao contrário, necessário sejam valoradas as circunstâncias do flagrante, a postura assumida pelo agente no ato da prisão e, sobretudo, os indícios que motivaram a ação policial.

No caso dos autos, o acusado não obedeceu a determinação policial de parada, pôs-se em fuga em velocidade, acabou perdendo o controle, colidiu contra a viatura e caiu no asfalto; revistado, portava cocaína separada em inúmeras porções, destinadas à mercancia.

Portanto, diante da prova produzida no contraditório, a r. sentença condenatória não comporta qualquer reparo.”

Finalmente, a manutenção da determinação da sentença de perdimento dos bens foi devidamente fundamentada no v. Acórdão, apontando não só as razões jurídicas que embasaram o confisco, como também as razões fáticas, consignadas no parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça citado no seguinte excerto do *decisum* guerreado – destacando que a motocicleta foi utilizada como instrumento

do crime –, *in verbis*:

“(…) Restituição. Por fim, incabível a restituição do veículo e aparelho celular apreendidos. Com efeito, o MM. Juiz Sentenciante acertadamente decretou o perdimento dos bens referidos, uma vez que utilizados como instrumentos para a prática do tráfico de drogas.

A imposição da pena de perdimento se amolda ao disposto no artigo 243 da Constituição Federal, artigo 91 do Código Penal e artigo 63 e seguintes da Lei nº 11.343/06, sendo imperiosa a manutenção do decidido. E em que pese o reclamo defensivo, de se observar que, para a determinação da perda dos objetos apreendidos, não há necessidade de que se faça prova de seu uso habitual para a prática da mercancia ilícita de drogas.

Conforme consignou a Douta Procuradoria-Geral de Justiça:

“Quanto ao pedido de bens apreendidos, não merece provimento o recurso da defesa. O perdimento dos bens em favor da União decretado pela sentença recorrida é medida de rigor. A motocicleta foi utilizada para transporte de droga. Instrumento facilitador da propagação de entorpecentes e, diante disso, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal e do artigo 63, § 1º da Lei nº 11.343, fica sujeito a perdimento, independentemente de registro em nome de outra pessoa, pois provado que era utilizada ‘pelo apelante’ (págs. 313/318).”

Assim, bem se vê que, ao contrário do sustentado pelo embargante, toda a matéria evocada como omissa foi expressa e exaustivamente apreciada pelo *decisum* combatido.

Em suma, o que se verifica é que houve apenas a discordância do embargante quanto aos fundamentos adotados no v. aresto que examinou a pretensão recursal.

Todavia, os embargos de declaração não visam à

modificação do julgado, pois não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o juiz ou tribunal emita provimento denominado *integrativo-retificador*, visando afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionais, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão – circunstâncias não evidenciadas nestes autos.

Esse é o entendimento de Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior: ***“(...) os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”*** (in Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª ed., 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Iterativa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Tendo o próprio embargante reconhecido o não acolhimento, pela Corte, da tese da dedução pretendida, não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Embargos declaratórios rejeitados” (STF - EDs em Ação Originária nº 613, Tribunal Pleno, v.u., Relª. Minª. Ellen Gracie, j. 24.06.2004, DJ. 20.08.2004, pág. 37; STF - EDs em AgRg. no AgInt. nº 180776, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.08.2004, DJ. 27.08.2004, pág. 79).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, o julgado atacado não se ressentido de omissão, quanto menos de contradição, obscuridade ou ambiguidade. Caso pretenda o reexame do mérito do acórdão, poderá a defesa interpor a medida judicial cabível, e não compete a esta Câmara rever sua própria decisão.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora